



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 19/2013:

Altera os artigos 5, 7, 25, 36, 49, 62, 72 e 73 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 20/2013:

Altera os artigos 6, 7, 10, 18, 22, 24, 26, 29, 40, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 62 e 65 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 19/2013

de 23 de Setembro

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 5, 7, 25, 36, 49, 62, 72 e 73 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 5

(Extensão da obrigação do imposto)

1. ...
2. ...

3. ...

4. ...

5. Consideram-se ainda obtidos em território moçambicano, independentemente do local onde a alienação ocorra, os ganhos resultantes da transmissão, directa ou indirecta, onerosa ou gratuita, entre entidades não residentes, de partes representativas do capital social ou outros interesses participativos e direitos, envolvendo activos situados no território moçambicano.

6. Para efeitos do disposto no presente Código, o território moçambicano abrange toda superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras, compreendendo as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

ARTIGO 7

(Período de tributação)

1. ...

2. As sociedades e outras entidades sujeitas ao IRPC podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, quando razões determinadas pelo tipo de actividade o justifiquem, e quando sejam participadas em mais de 50% por entidades que adoptem um período de tributação diferente, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes, desde que devidamente autorizados por despacho do Ministro que superintende a área das Finanças.

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

ARTIGO 25

(Relocação financeira de bens)

1. No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador, seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser reintegrado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2. No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:

- a) se os bens integravam o activo immobilizado do vendedor é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações;
- b) se os bens integravam as existências do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos serão registados no activo immobilizado ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva reintegração.

“ARTIGO 36

(Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais)

1. ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...
- i) ...
- j) ...
- k) ...
- l) ...
- m) ...
- n) ...
- o) ...

p) os juros e outras formas de remuneração de empréstimos concedidos pelos sócios à sociedade, na parte em que excedam o valor correspondente à taxa de referência (MAIBOR – de 12 meses), acrescida de 2 pontos percentuais, em vigor na data da liquidação;

q) os encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cuja cessação de actividade tenha sido declarada.

2. ...

3. ...

4. ...

ARTIGO 49

(Preços de transferência)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra.

ARTIGO 62

(Taxas de retenção na fonte)

1. ...

2. ...

3. Estão também sujeitos à taxa liberatória de 20%, os rendimentos de entidades com sede e direcção efectiva em território moçambicano, provenientes de:

- a) juros sobre bilhetes de tesouro e de títulos de dívida cotados em bolsa;
- b) juros das permutas de liquidez entre bancos, com ou sem garantia.

4. São tributados à taxa liberatória de 10% os rendimentos das entidades referidas no n.º 2 do presente artigo, derivados de:

- a) prestação de serviços de telecomunicações e de transportes internacionais, bem como os de montagem e instalação de equipamentos conexos a esses serviços e ainda os relativos à manutenção e frete de aeronaves;
- b) prestação de serviços de construção e reabilitação de infra-estruturas de produção, transporte e de distribuição de energia eléctrica nas zonas rurais, no âmbito de projectos públicos de electrificação rural;
- c) afretamento de embarcações marítimas para a realização da actividade pesqueira e de cabotagem;
- d) títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, excepto os previstos na alínea a) do n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 72

(Limitações aos pagamentos por conta)

1. Se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que é devido com base na matéria colectável do exercício, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta, mas deve remeter à Direcção de Área Fiscal da sede, direcção efectiva ou

estabelecimento estável onde estiver centralizada a contabilidade, uma declaração de limitação de pagamento por conta, de modelo oficial, devidamente assinada e datada, quinze dias antes do termo do prazo para o respectivo pagamento.

2. ...
3. ...”

ARTIGO 73

(Limites mínimos)

Não há lugar à cobrança ou reembolso do IRPC quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 500,00MT.”

ARTIGO 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para a aplicação da mesma, no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 3

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2014 e aplica-se aos rendimentos de 2014 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República aos, 23 de Maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 20/2013**de 23 de Setembro**

Havendo necessidade de alterar o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com o n.º 1 e a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, determina:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 6, 7, 10, 18, 22, 24, 26, 29, 40, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 62 e 65 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/2007, de 31 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 6**(Rendimentos do trabalho dependente não tributáveis)**

Não constituem rendimento tributável, não sendo, por isso, considerados na determinação do rendimento colectável:

- a) ...
- b) os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos nos artigos 31 e 33 do Código do IRPC.
- c) ...
- d) ...

ARTIGO 7**(Rendimentos da primeira categoria isentos)**

Ficam isentas do IRPS as pensões previstas no artigo 5 e o subsídio de morte.

ARTIGO 10**(Terceira Categoria)**

- 1. ...
- 2. ...
- 3. ...
- 4. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) ...
 - g) ...
 - h) os lucros das entidades sujeitas a IRPC colocadas à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 24;
 - i) ...
 - j) ...
 - k) ...
 - l) ...
 - m) ...
 - n) ...
 - o) ...
 - p) ...
- 5. ...

ARTIGO 18**(Sujeito passivo)**

- 1. ...

2. Existindo agregado familiar, o imposto é devido individualmente, por cada pessoa que o constitui e pelos rendimentos de que a mesma é titular.

3. O agregado familiar é constituído:

- a) por cada um dos cônjuges e os dependentes a seu cargo;
- b) pelo pai ou a mãe não casados e os dependentes a seu cargo;
- c) pelo adoptante não casado e os dependentes a seu cargo.

4. Para efeitos deste imposto, consideram-se dependentes:

- a) ...
- b) os filhos, adoptados e enteados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita a 12.ª classe, estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar efectivo normal;
- c) os filhos, os adoptados e enteados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferiram rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, no ano a que respeita o imposto;
- d) ...
- e) os ascendentes a cargo do sujeito passivo, incapazes para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferiram rendimentos superiores ao mínimo previsto no artigo 56, no ano a que respeita o imposto.

5. ...

6. As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar, nem constar de mais do que uma declaração de rendimentos.

7. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verifica no último dia do ano a que o imposto respeita.

ARTIGO 22**(Rendimentos obtidos em Moçambique)**

- 1. ...
- 2. ...
- 3. É aplicável ao IRPS o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 5 e nos n.ºs 2 a 9 do artigo 3 do Código do IRPC, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 24**(Imputação especial)**

- 1. ...
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento colectável na Segunda Categoria.
- 3. Constitui rendimento dos sócios que sejam pessoas singulares o resultante da imputação efectiva nos termos e condições do artigo 51 do código do IRPC aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento colectável na Segunda Categoria, nos casos em que a participação social esteja afectada a uma actividade empresarial e profissional, ou na terceira categoria, nos demais casos.

ARTIGO 26

(Englobamento)

1. ...
2. ...
3. Não são englobados para efeito da sua tributação:
 - a) os rendimentos de trabalho dependente;
 - b) os rendimentos referidos no artigo 57;
 - c) os rendimentos que beneficiam de isenção.
4. ...
5. ...
6. ...

ARTIGO 29

(Determinação do rendimento colectável)

Os rendimentos de trabalho dependente sujeito a imposto são os colocados à disposição do seu titular, não sendo efectuada quaisquer deduções.

ARTIGO 40

Determinação das mais-valias

1. ...
2. ...
3. O saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 13, positivo ou negativo, é apenas considerado:
 - a) em 100% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos durante 12 meses;
 - b) em 85% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos por um período entre 12 e 24 meses;
 - c) em 65% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos por um período entre 24 e 60 meses;
 - d) em 55% do seu valor, quando as partes sociais ou outros valores mobiliários forem detidos durante 60 ou mais meses.
4. ...
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
5. Tratando de mais-valias obtidas por sujeitos passivos não residentes e sem estabelecimento estável situado em território moçambicano, nos termos em que prevê o n.º 5 do artigo 5 do Código do IRPC, o saldo referido no n.º 1, respeitante às transmissões previstas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 13, é considerado na totalidade, independentemente do período de detenção da participação social.

ARTIGO 52

(Declaração de rendimentos)

1.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam dispensados de apresentar uma declaração de rendimentos os sujeitos passivos que, no ano a que o imposto respeita apenas tenham auferido rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 57.

ARTIGO 56

(Mínimo não tributável)

1. Não é tributado o rendimento colectável anual inferior ou igual 225.000,00 MT, ficando o excedente sujeito a imposto.
2. ...

ARTIGO 57

(Taxas liberatórias)

1. ...
2. São tributados à taxa de 20%:
 - a) ...
 - b) os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos previstos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 8 e nas alíneas *d)*, *e)* e *g)* do n.º 3 do mesmo artigo, auferidos por não residentes em Moçambique;
 - c) ...
 - d) ...
 - e) os rendimentos de títulos de dívida cotados na Bolsa de Valores de Moçambique;
 - f) os rendimentos de capitais referidos nas alíneas *i)* e *m)* do n.º 4 do artigo 10;
 - g) quaisquer rendimentos de capitais não expressamente tributados à taxa diferente;
 - h) as comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos e os rendimentos derivados de outras prestações de serviços referidos na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 22, pagos ou colocados à disposição de não residentes em território moçambicano;
 - i) os rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, não residentes em Moçambique;
 - j) os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, incluindo as obrigações, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
 - k) os rendimentos de actos isolados.
3. São tributados à taxa de 10%:
 - a) ...
 - b) os rendimentos de títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique, excepto os de títulos de dívida;
 - c) os ganhos em numerário, provenientes de jogos sociais e de diversão, tais como lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios e concursos.
 - d) ...
4. ...

ARTIGO 58

(Competência para a liquidação)

1. A liquidação do IRPS compete aos serviços da Administração Tributária.
2. A autoliquidação é obrigatória para os titulares de rendimentos da Segunda Categoria, com contabilidade organizada e facultativa para os restantes, devendo, em qualquer caso, ser efectuada nas respectivas declarações, quando apresentadas nos prazos previstos na regulamentação deste Código.

ARTIGO 59

(Dedução à colecta)

1. ...
 - a) à situação pessoal e familiar do sujeito passivo;
 - b) ...
2. ...

ARTIGO 60

(Deduções relativas à situação pessoal e familiar)

1. À colecta do IRPS devida por contribuintes residentes em território moçambicano e até ao seu montante são deduzidos anualmente:

- a) 1.800,00MT por cada sujeito passivo;
- b) 600,00MT quando exista um dependente; 900,00MT quando existam dois dependentes; 1.200,00MT quando existam três dependentes e 1.800,00MT quando existam quatro ou mais dependentes, desde que não sejam sujeitos passivos deste imposto.

2. ...

ARTIGO 62

(Limites mínimos)

Não há lugar à cobrança ou reembolso do IRPS quando, em virtude de liquidação, ainda que adicional, reforma ou revogação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 500,00MT”.

ARTIGO 65

(Retenção na fonte)

1. ...

2. As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas de 20%, tratando-se de rendimentos de capitais e da Quarta Categoria, de rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência no sector industrial, comercial ou científico, auferidos por titulares originários, bem como dos rendimentos do trabalho independente ou de comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Tratando-se de rendimentos sujeitos a tributação pelas taxas liberatórias previstas no artigo 57:

- a) as entidades devedoras dos rendimentos deduzem a importância correspondente às taxas nele fixadas;
- b) as entidades que paguem ou coloquem à disposição dos respectivos titulares, residentes em território moçambicano, por conta de entidades que não tenham aqui residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que possa imputar-se o pagamento, rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, deduzem a importância correspondente à taxa de 20%.

4. Para aplicação da taxa de 20% prevista no n.º 3, aos rendimentos da Quarta Categoria é tomada em consideração a dedução a 30% a título de despesas de manutenção e conservação a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 48 do presente Código.

5. Consideram-se rendimentos de trabalho independente, para efeitos do n.º 3, os correspondentes a pagamentos que tenham lugar em remuneração de trabalho técnico ou científico, exercido em regime livre, incluindo serviço de consultorias, estudos, pareceres e outros trabalhos ou actividades da mesma natureza, sempre que no seu desempenho predomine carácter científico, técnico ou artístico da respectiva profissão.

6. ...

7. Para os rendimentos de trabalho dependente, a retenção na fonte é efectuada a título definitivo.

ARTIGO 2

É introduzido o artigo 65 - A, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 65 - A

Retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos de trabalho dependente

1. As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente, fixos ou variáveis são obrigadas a reter o imposto no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares, nos termos da tabela anexa ao presente Código, com excepção dos rendimentos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3, desde que não sejam certas e regulares, pensões, subsídios de morte e os da alínea g) do artigo 4 do Código.
2. A retenção do IRPS é igual à soma entre o valor do IRPS constante da tabela correspondente ao intervalo em que se enquadram as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, e o resultado da aplicação dos coeficientes que lhes correspondam ao valor da diferença entre essas remunerações e o valor mínimo do intervalo em que se enquadram.
3. Considera-se remuneração mensal, o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos nos artigos 2 e 4 do Código do IRPS, e a pedido do titular, as gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela respectiva entidade patronal, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período ainda que respeitante a períodos anteriores.
4. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

5. A retenção na fonte do imposto relativo aos rendimentos de trabalho dependente é efectuada a título definitivo.”

ARTIGO 3

São revogados os artigos 19, 32, 51 e 55 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei n.º 33/ 2007, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 4

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para aplicação da mesma, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Anexo – A que se refere o artigo 65-A

Limites dos Intervalos Salário bruto mensal	Valor do IRPS a reter relativo ao limite inferior do salário bruto, por número de dependentes (MTs)					Coeficiente aplicável à cada unidade adicional do limite inferior do salário bruto
Até 20.249,99	-	-	-	-	-	-
De 20.250,00 até 20.749,99	0,00	-	-	-	-	0,10
De 20.750,00 até 20.999,99	50,00	0,00	-	-	-	0,10
De 21.000,00 até 21.249,99	75,00	25,00	0,00	-	-	0,10
De 21.250,00 até 21.749,99	100,00	50,00	25,00	0,00	-	0,10
De 21.750,00 até 22.249,99	150,00	100,00	75,00	50,00	0,00	0,10
De 22.250,00 até 32.749,99	200,00	150,00	125,00	100,00	50,00	0,15
De 32.750,00 até 60.749,99	1.775,00	1.725,00	1.700,00	1.675,00	1.625,00	0,20
De 60.750,00 até 144.749,99	7.375,00	7.325,00	7.300,00	7.275,00	7.225,00	0,25
De 144.750,00 até diante	28.375,00	28325,00	28.300,00	27.275,00	28.225,00	0,32

Nota: O sinal (-) significa que não há impostos a reter e nem se aplica o coeficiente.

O (0,00) significa que apenas se aplica o coeficiente.

ARTIGO 5

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2014 e aplica-se aos rendimentos de 2014 e seguintes.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 23 de Maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em, 28 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.